



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.038 - RS (2015/0115189-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **HENRIQUE BELLAVER**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS RAZOÁVEIS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a ausência de elementos suficientes de autoria do fato delituoso pelo acusado, a alteração de tal entendimento demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.038 - RS (2015/0115189-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da minha lavra, às fls. 625/627, que negou seguimento ao recurso especial do *Parquet*, à vista da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, confirmando a decisão do TJ/RS que entendeu pela inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de sustentar a decisão de pronúncia do acusado.

Sustenta o recorrente, em síntese, a existência de prova da materialidade do homicídio e dos indícios da autoria, requisitos suficientes para a admissão da acusação na primeira fase do procedimento do júri. Aduz, ainda, ser inaplicável o enunciado sumular antes mencionado.

Requer seja o recurso levado ao colegiado para apreciação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.038 - RS (2015/0115189-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente objetiva, em última análise, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que o ora recorrido seja pronunciado pela suposta prática delituosa descrita no art. 121, II e IV, do CP.

A decisão recorrida, que ora submeto ao beneplácito da eg. Quinta Turma, encontra-se assim delineada:

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que o ora recorrido seja pronunciado pela suposta prática delituosa descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

Convém registrar, nesse sentido, que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reformando o entendimento do juízo singular, entendeu que os elementos indiciários restaram insuficientes para promover a pronúncia pretendida pelo MP, nos seguintes termos (fl. 498/519):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA REFORMADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

O princípio do *in dubio pro societate* deve ser visto com ressalvas, pois não pode servir de substrato para o julgador submeter o réu a júri em qualquer hipótese, sob o pretexto de que a competência constitucional é do Conselho de Sentença. Ocorre que, se o juízo submete ao Tribunal do Júri um acusado sobre o qual inexistem os mínimos elementos para a pronúncia, a vítima e a própria sociedade serão prejudicadas diante de eventual absolvição, na medida em que ele não poderá ser submetido a novo julgamento.

No caso dos autos, a prova oral angariada não demonstrou indícios suficientes de autoria do fato pelo acusado. O único elemento probatório judicializado referente a autoria do crime por parte do réu provém do depoimento de uma criança de 11 anos de idade, que afirmou ter reconhecido o acusado unicamente em função da cor do seu cabelo. Os menores de 14 anos não prestam compromisso e seus depoimentos devem ser vistos com reservas.

Além disso, cumpre observar que, por meio de informação anônima, chegou-se ao réu como sendo um dos autores do fato em questão. Tal informe noticiou a participação também de um indivíduo de alcunha “Dani”. Após diligências ao local apontado, foram ouvidos, na fase policial, o réu e outras duas pessoas, sendo uma delas de nome Daniel. Essa “testemunha”, que prestou declaração apenas na fase policial, confirmou álibi do acusado e apontou uma pessoa que teria uma motocicleta com as características da envolvida no fato, porém não foi chamada a depor em juízo pelo Ministério Público e, tampouco, pela Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública. Por fim, anoto que não foram encontradas a motocicleta e a arma usadas no crime, bem como não foi elucidado quem teria sido o condutor da motocicleta.

Desse modo, não havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se a despronúncia do réu. (grifos acrescentados).

Como se vê, para acolher a irresignação sob exame, a qual pretende a pronúncia do acusado pela prática do crime de homicídio qualificado, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do especial (Súmula 7 do STJ).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A reforma do acórdão recorrido, que concluiu, diante dos elementos de prova dos autos, não haver indícios suficientes de autoria, exige o reexame do substrato fático-probatório utilizado, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471.933/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015). Grifos acrescentados.

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. PERIGO COMUM. NÚMERO INDETERMINADO DE VÍTIMAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal *a quo* explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia.

2. O Tribunal de origem, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu, de forma concretamente fundamentada, pela caracterização, em tese, do delito de lesão corporal, e não de homicídio qualificado tentado, em relação aos fatos 2, 5, 6, 7 e 15, de maneira que, para decidir pela pronúncia do acusado em relação aos eventos mencionados, é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte estadual, após detida análise dos autos, destacou que, embora haja prova da materialidade delitiva, não há sequer indícios mínimos de autoria em relação ao fato 16, motivo pelo qual concluiu, com suficiente fundamentação, pela impronúncia do acusado, de modo que a inversão dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(REsp 1430435/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015). Grifos acrescentados.

Dessa forma, não podem as instâncias extraordinárias (que não são espécie de instâncias revisoras) chegar à conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias, uma vez que a referida análise demanda revolvimento de matéria fática, que atrai a aplicação da súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do CPP, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Não tendo a acusação trazido elementos hábeis a infirmar a fundamentação adotada no *decisum* vergastado, é de rigor a sua confirmação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0115189-3

AgRg no
REsp 1.533.038 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121301005558 02478004520148217000 03669095320148217000
05060811020148217000 121301005558 213010055558 70060552379 70061743464
70063135180

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HENRIQUE BELLAVER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : HENRIQUE BELLAVER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.